



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Roque Gonzales

LEI N.º 1426 – de 01.09.2000.

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

PEDRO BERNARDO HARTMANN, Prefeito Municipal de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 900, de 29.06.1990, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º – Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º – Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º – O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º – As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05.02.1999.

§ 2º – As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Roque Gonzales

Art. 3º – Constituem recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 10% (dez por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 12% (doze por cento) sobre o valor da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas a que se refere o art. 1º desta Lei;

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituidos pelo Fundo de Aposentadoria, Pensão, Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal – FAPPAS, instituído pela Lei Municipal nº 1010, de 18.03.1992, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27.11.1998;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados;

VII – todos os débitos da Prefeitura hoje existentes para com o Fundo de Aposentadoria, Pensão, Previdência e Assistência do Servidor Municipal – FAPPAS.

§ 1º – A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo, prêmio assiduidade e auxílio reclusão.

§ 2º – O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 4º – Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º – Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele em que as contribuições se referirem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Roque Gonzales

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º – O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º – A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º – As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo Único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º – São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I – três representantes indicados pelos servidores;
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

- I – dois representantes indicados pelos servidores;
- II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – O mandato do Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º – Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Roque Gonzales

§ 4º – Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º – A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 – Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Roque Gonzales

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1010, de 18.03.1992, que instituiu o Fundo de Aposentadoria, Pensão, Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Roque Gonzales, 1 de Setembro de 2000.

Pedro Bernardo Hartmann
Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se.

Inês Hoffmann Kostrycki
Secretaria de Administração

Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal
Roque Gonzales - RS

TABELIONATO DE NOTAS DE ROQUE GONZALES
Fone/Fax (55) 3365 1239

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática, constante DESTA FACE, confere com o original que me foi apresentado Dou fé.
Roque Gonzales - RS,

10 DEZ 2008

Ber Adriano Fioravanti Reisdorff
Tabelião designado

0143.01.0800007.00745

anote: 2,30 + 0,20 reais = 2,50